

PROPOSTA Nº 100768 LDO 2021

#### **Texto**

Inclui o IV no art. 2º e o Anexo IV.

IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho

ANEXO IV DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF POR CONSTITUÍREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar (Lei nº 16.140/2015)

Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta (Lei nº 13.697/2030 Leve Leite (Decreto nº 35.458/95)

Programa municipal de fomento à Dança (Lei nº 14.071/2005)

Programa municipal de fomento ao Teatro (Lei nº 13.279/2002)

Programa municipal de fomento ao Circo (Lei nº 16.598/2016)

Prêmio Zé Renato de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral (Lei nº 15.951/2014)

Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI (Lei nº 13.540/2003)

Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo. (Lei nº 16.496/2016)

Programa Municipal de Fomento ao serviço de Radiodifusão Comunitária (Lei nº 16.572/2016)

Reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social (Lei nº 13.245/2001)

Programas Especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência (Lei nº 13.245/2001)

Programas voltados para a Educação Profissionalizante (Lei Nº 13.245/2001)

Programas de Inclusão Educacional (Lei Nº 13.245/2001)

Implantação e manutenção de Centros Integrados (Lei № 13.245/2001)

Programa Jovem Monitor Cultural (Lei 14.968/09)

Casas de Cultura (Lei 11.325/1992 e lei 16.841/2018)

Prêmio Nelson Mandela de apoio a iniciativas de Promoção da Igualdade Racial (Lei nº 16.829/2018)

Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei nº 13.727/2004)

Programa "São Paulo Integral" (Lei nº 16.271/2015 e Portaria nº 7.464/2015)

# Justificativa

Os recursos de inúmeros programas aprovados em lei foram contingenciados na execução orçamentária. O mais grave é que congelamento dos gastos ocorreu nas áreas de atendimento direto da população. Esta atitude contrariou, inclusive, promessa realizada de não reduzir os gastos das pastas de Saúde e Educação.

Outras áreas também foram combalidas com o congelamento de recursos, tanto na Assistência Social como na Cultura. As ações agravam a situação destas pastas que já contavam com orçamentos inferiores ao da gestão Haddad.

Para evitar o excessivo contingenciamento, desrespeitando o orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, a Liderança do PT propõe incluir na lei de diretrizes orçamentárias os programas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do §2º do art. 9º da Lei Complementar 102/2000.

### **Autores**

ALFREDINHO

Liderança PT



PROPOSTA Nº 100769 LDO 2021

Nova redação ao inciso i do art. 7º

Art. 7º

Inciso I – participação da sociedade civil através de realização de 1 (uma) audiência pública por distrito, sendo realizadas à noite ou aos sábados.

#### Justificativa

O então prefeito da capital paulista, João Doria, determinou a redução do número de conselheiros participativos das prefeituras regionais a partir da eleição de 2018. Os colegiados são compostos por líderes comunitários eleitos diretamente pela população dos bairros com a função de fiscalizar e propor ações para a administração municipal. O

Decreto Municipal 57.829, publicado em 15/08/2017 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, limita o número de membros do conselho a proporção de um para cada 30 mil habitantes, totalizando 400 conselheiros para toda a cidade, sendo até 41 por prefeitura regional.

Antes, o colegiado era composto por 1.200 conselheiros, sendo um para cada 10 mil habitantes e até 51 por prefeitura regional. O corte aplicado por Doria reduz em 67% o número total de conselheiros. A nova fórmula causa ainda uma distorção na representação social. Regiões com menos população e mais subdivisões em distritos terão mais conselheiros. Isso porque, embora tenha reduzido o número total de representantes, a gestão Doria manteve o mínimo de cinco conselheiros por distrito.

Além dessa medida a atual gestão também encerrou o Conselho de Planejamento e Orçamento Participativos (CPOP), que reunia um conselheiro de cada prefeitura regional para participar da elaboração do orçamento municipal anual.

A emenda apresentada pela Liderança do PT visa manter em evidência a importância da participação popular na elaboração da peça orçamentária anual.

Autores
---------



PROPOSTA Nº 100770 LDO 2021

#### **Texto**

Nova redação ao § 2º ao art. 15, inclui o § 3º e 4º do art. 15.

Nova redação

Art. 15

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

## Emenda aditiva

Art. 15

- § 3º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.
- § 4º O projeto de lei orçamentária conterá os cronogramas físico-financeiros vigentes dos projetos em andamento do exercício em vigor e dos dois subsequentes.

#### **Justificativa**

O Poder Executivo abandonou projetos em andamento e usou como argumento que a paralisação das obras ocorreu por ausência de recursos. O que não é verdade, pois houve crescimento da arrecadação e parte dos recursos orçamentários destes projetos foi remanejada para outras pastas e projetos defendidos no programa de governo. As metas e prioridades de um governo não podem desconsiderar as medidas adotadas por gestões anteriores, ainda mais quando se trata de investimentos que já foram iniciados nas gestões anteriores e não possuem nenhum indício de irregularidade.

Para evitar desperdício de recursos e descontinuidade de projetos a Liderança do PT apresentou emenda para que conste no projeto de lei orçamentária os projetos em andamento do exercício em vigor e dos dois subsequentes (§ 4º do art. 13.), a definição do conceito de projetos em andamento e uma orientação em relação à prioridade daqueles projetos que estejam em fase avançada de execução (§ 2º e 3º do art. 13.).

# **Autores**



PROPOSTA Nº 100771 LDO 2021

#### **Texto**

Art. X. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

- § 1º A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.
- § 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

#### **Justificativa**

O art. 2º da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 estabelece que às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres estão submetidas as mesmas regras sobre acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Devido ao grande número de contratos de terceirização da atividade fim, com destaque para as áreas de saúde, educação e assistencial social, é necessária a transparência e impessoalidade em relação às contratações de funcionários das organizações sem fins lucrativos.

Α	u	to	r	е	S
---	---	----	---	---	---



PROPOSTA Nº 100772 LDO 2021

#### **Texto**

Nova redação ao art. 12, supressão do termo "à medida do possível".

Art. 12. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nova redação da alínea b do inciso III do art. 22 e do inciso III do art. 23.

Inciso III do Art. 19

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais, com indicação, do produto, da unidade de medida e da meta física;

Art. 20.

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, e no caso dos projetos, por sua localização, dimensão, características principais e custo, em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

#### Justificativa

O parágrafo 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município expressa que a lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

No entanto, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 encaminhado pelo Poder Executivo suprime os preceitos da Lei Orgânica do Município na alínea b do inciso III do art. 22 e no inciso III do art. 23 e relativa à sua aplicação com a inclusão do termo "a medida do possível" no artigo 12.

A proposta de emenda da Liderança do PT obriga que os projetos e atividades sejam identificados segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo, conforme § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e inclui a indicação do produto, da unidade de medida e da meta física referente aos projetos, atividades e operações especiais na alínea b do inciso III do art. 19 e ao inciso III do art. 20.

# **Autores**



PROPOSTA Nº 100773 LDO 2021

#### **Texto**

Art. x. É vedada a consignação de dotações genéricas destinadas a atender indiferentemente as despesas de pessoal de cada órgão da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes.

§ 1º As despesas de pessoal devem estar consignadas nos respectivos projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º A consignação da despesa de pessoal na atividade Administração da Unidade, ou equivalente, somente será destinada a funcionários públicos em ocupações administrativas alheias aos projetos, atividades e operações especiais do respectivo órgão, empresa ou autarquia.

### **Justificativa**

A lei de responsabilidade fiscal preceitua que a administração municipal deve manter um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. No entanto, as despesas de pessoal são apropriadas genericamente nos órgãos, sendo impossível identificar o valor corresponde das despesas de pessoal de cada projeto ou atividade. A apropriação das despesas de pessoal em uma dotação genérica não auxilia nesta prerrogativa. Portanto, a Liderança do PT propôs emenda que visa o maior controle da gestão orçamentária.

Δ	 TO	re	œ



PROPOSTA Nº 100774 LDO 2021

#### **Texto**

Art. X Para fins de identificação dos custos educacionais por etapa de ensino fica vedada a utilização da subfunção educação básica.

## **Justificativa**

O relatório resumido de execução orçamentária das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) não permitem a classificação de despesas na subfunção "educação básica". O impedimento ocorre por uma definição constitucional, apenas despesas em etapas prioritárias em âmbito municipal (educação infantil e fundamental) constam para fins de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino. Para adequar a execução orçamentária com os demonstrativos dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino pleiteia-se a supressão da subfunção educação básica.

4	u	to	res
---	---	----	-----



PROPOSTA Nº 100775 LDO 2021

#### **Texto**

Inclui § 3º ao art. 22 e o art. abaixo onde couber.

§ 3º O detalhamento das ações regionalizado previsto na alínea h deverá incluir todas as despesas em equipamentos públicos.

Art. XX. A lei orçamentária será acompanhada de anexo específico onde conste a discriminação regionalizada, por Prefeitura Regional, de toda a previsão orçamentária do Executivo.

Parágrafo único. Durante o Exercício, será disponibilizado mensalmente no Portal da Transparência relatório da Execução Orçamentária com a discriminação regionalizada nos termos do caput deste artigo.

## **Justificativa**

O acompanhamento da execução orçamentária da sua região é uma demanda antiga, mas o Executivo continua encaminhando leis orçamentárias em que as despesas estão centralizadas.

Para tanto, a Liderança do PT apresentou emendas que estipulam o detalhamento regional das despesas dos equipamentos públicos da cidade.

#### **Autores**



PROPOSTA Nº 100776 LDO 2021

Inclui o § 4º ao art. 22

§ 1º O quadro detalhado de despesas correspondente à alínea "f" será disponibilizado, em base de dados em formato aberto, com informações consolidadas, incluindo a classificação institucional, funcional, programática, a categoria econômica completa, com subelemento e item de despesa e os valores de cada etapa da execução orçamentária.

# Justificativa

O demonstrativo apresentado ao final do exercício é uma síntese da execução anual, no entanto, há divergências em relação às despesas consideradas para fins do relatório.

Para o controle e a fiscalização das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação é necessário disponibilizar os dados abertos correspondentes aos respectivos demonstrativos

# **Autores**



PROPOSTA Nº 100777 LDO 2021

#### **Texto**

Emenda aditiva, inclui alínea "g" ao inciso III do art. 22

g) a Lei Orçamentária deverá permitir a identificação dos projetos e atividades que se referem, exclusiva ou prioritariamente, ao atendimento de crianças e adolescentes.

## **Justificativa**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esta prioridade se materializa na primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Para identificar o atendimento prioritário às crianças e adolescentes a Liderança do PT apresenta esta emenda para dar transparência aos recursos orçamentários voltados para as crianças e adolescentes com prioridade absoluta no atendimento conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica do Município.

Autores	Α	u	to	or	e	s
---------	---	---	----	----	---	---



PROPOSTA Nº 100778 LDO 2021

## **Texto**

Emenda aditiva Art. 8º IV - Renda Básica Emergencial Municipal

## **Justificativa**

A pandemia decorrente da disseminação do coronavírus causou severas restrições na economia, especialmente na economia informal que não possuí mecanismos de proteção social dos trabalhadores, e ainda, estão mais expostos aos riscos de contaminação, uma vez que, quase a totalidade das atividades informais ocorre no viário público, assim, qualquer restrição da circulação afeta diretamente estes trabalhadores.

Para reativar a economia e garantir um sistema de proteção social mínimo aos trabalhadores da economia informal e aos setores mais vulneráveis da cidade de São Paulo, a Liderança do PT propõe emenda para incluir entre as metas e prioridades para o exercício de 2021 a implementação da Renda Básica Emergencial Municipal.

### **Autores**



PROPOSTA Nº 100779 LDO 2021

#### **Texto**

Art. X. As faixas de isenções e descontos previstos nos arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, serão reajustados pelo mesmo percentual aplicado para atualizar, para o exercício 2021, conforme disposto no § 2º do artigo 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno utilizados apurados para base de cálculo e correspondente lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

#### Justificativa

Anualmente o valor venal da Planta Genérica de Valores é reajustada para acompanhar a valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Contudo, tal dispositivo não deve retirar descontos e isenções de imóveis apenas pela correção inflacionária, ou seja, a correção inflacionária não pode ser, exclusivamente, no valor venal dos imóveis, deve ser estendida as faixas de isenção e descontos para tributação do IPTU.

Para evitar a injusta tributação a Liderança do PT propõe a inclusão de dispositivo em que o reajuste incidente no valor venal de imóveis seja aplicado na correção das faixas de isenção e descontos.

### **Autores**